PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº. 0124568-47.2012.815.0011
ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Ana Maria Pereira Gomes
ADVOGADO: Buarque Berque Fernandes Alves
APELADO: Perivalda Gonçalves Guimarães
ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva

PROCESSUAL CIVIL – Ação declaratória de obrigação de fazer – Pretensão de entrega de imóvel pelo promovido – Ausência de elemento necessário para reconhecimento do direito – Improcedência – Irresignação – Ausência de impugnação aos termos precisos da sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Argumento formulado de forma genérica – Jurisprudência pacífica do STJ – Art. 557, *"caput"*, do CPC – Seguimento negado.

- O princípio da dialeticidade, que se projeta a todo o ordenamento processual cível, impõe ao recorrente o ônus de expor, no seu recurso, uma argumentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado hostilizado.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível, interposta contra sentença (fls. 38/41) que julgou improcedente o pedido formulado na "ação declaratória de obrigação de fazer", proposta por **Ana Maria Pereira Gomes** contra **Perivalda Gonçalves Guimarães.**

Entendeu a magistrada "a quo" que a negociação sobre o bem objeto da demanda não está revestida de valor jurídico, vez que não poderia ser negociado pela demandada, não sendo apresentada prova, até mesmo, da existência do bem objeto do contrato, representando a espécie caso peculiar de permuta de imóvel que nunca pertenceu à autora da demanda por outro supostamente pertencente à ré.

A autora/apelante (fls. 43/45), irresignada, interpõe peça com argumentos genéricos, mencionado o seu direito à luz do princípio da boa-fé contratual, defendendo, com isso, o equívoco da sentença.

Ao final, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 48/50.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria-Geral de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção opinativa.

É o que importa relatar.

DECIDO:

"Ab initio", antes de analisar o âmago do presente recurso, faz-se mister analisar, "ex officio", o cabimento do presente recurso de apelação.

A Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

> *"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior.

É o caso destes autos, pois, como a ação possui determinadas condições para ser validamente constituída, o recurso também tem seus requisitos de admissibilidade, os quais a doutrina divide em intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo).

A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é quase sempre de ordem pública, deve, quando for o caso, portanto, ser conhecida "ex officio".

A circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador "*ad quem*" não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

"In casu", vê-se que o recurso apelatório, em observância ao Princípio da Dialeticidade, não merece conhecimento, isto porque as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, pois são as questões suscitadas e discutidas em primeiro grau de jurisdição que balizam os parâmetros para a lide recursal.

O princípio da dialeticidade se projeta a todo o ordenamento processual cível. É ônus do recorrente trazer à instância recursal uma fundamentação lógica (fundamentos de fato) e jurídica (fundamentos de direito) capaz de demonstrar o equívoco do julgado combatido.

Chega-se à ilação, portanto, de que o inconformismo deve ser motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do "decisum" vergastado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da dialeticidade, o qual reza que deve haver correlação lógica entre as razões recursais e a matéria constante do "decisum" judicial vergastado, o recurso não merece conhecimento.

Sobre o tema, os seguintes precedentes do STJ:

> *"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.*

*ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.** II - Agravo regimental não conhecido. [1](grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. **Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso**. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento[2].*

*RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso*

[1] STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 157.
[2] STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.

especial não conhecido. Decisão por unanimidade.[3]

No caso em tela, resta claro que a ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo "a quo".

Havia a necessidade de que a recorrente, descontente com o provimento judicial, interpusesse a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

Mencionada conduta não foi adotada pela insurgente, que não produziu a motivação necessária para aduzir o porquê de seu inconformismo contra os fundamentos da decisão da magistrada.

Limitou-se a apelante a tecer breves trechos doutrinários sobre o princípio da boa-fé contratual, defendendo, logo após, o equívoco da decisão e a necessidade de reforma do julgado.

Assim, na presente hipótese, percebe-se que a apelante sequer se contrapôs a um único fundamento do "decisum", consistente na falta de valor jurídico sobre a negociação sobre o bem objeto da demanda, a impossibilidade de negociação do imóvel objeto de programa habitacional, e, até mesmo, a própria existência do bem, que representou a espécie de caso peculiar de permuta de bem que nunca pertenceu à autora da demanda por outro que supostamente pertencia à ré.

Destarte, os fatos aqui articulados se subsomem às hipóteses previstas no "caput" do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

O Colendo STJ tem tratado a matéria da seguinte forma:

> ***O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos)****; b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF*

[3] STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro Franciulli Netto – Segunda Turma – Julgamento: 02.08.2001 – Publicação: DJU 15.10.2001 p. 256

ou de Tribunal Superior.[4]

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil[5], mantendo, "in totum o decisum a quo".

Publique-se e intimem-se.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

---

[4] STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.

[5] *Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*